15/05/2024

Número: 0825973-27.2023.8.15.0000

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Última distribuição : **01/12/2023** Valor da causa: **R\$ 1.000,00** 

Assuntos: Crimes de Responsabilidade

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTORIDADE)					
ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)					
Documentos					
ld.	Data da	Documento	Tipo		

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
27490 158	30/04/2024 13:16	<u>Denúncia</u>	Denúncia		



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COMISSÃO DE COMBATE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — CCRIMP-

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N°. 001.2021.061891 PJE N° 0825973-27.2023.815.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça, atuando por delegação de atribuições do Procurador-Geral de Justiça, no uso das prerrogativas constitucionais e legais, notadamente as previstas no Art. 129, I, da Constituição Federal, e nos Arts. 37, III, e 40, V, da Lei Complementar Estadual Nº 97/2010, e com base no conjunto probatório colhido no Procedimento Investigativo Criminal anexo, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

### **DENÚNCIA**

Contra **ALECSANDRO BEZERRA DA SILVA**, prefeito municipal de Camalaú/PB (afastado), portador do CPF nº 028.665.354-05, nascido em 28.11.1097, filho de Maria de Lourdes dos Santos e Antônio Bezerra dos Santos, domiciliado no sítio Fazenda da Serra, Camalaú/PB, pelas condutas delituosas a seguir narradas:

#### I. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS.

A presente denúncia decorre da instrução e conclusão do procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia crime apresentada pela vereadora



Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 30/04/2024

Audenice Chaves de Sousa, relatando que o prefeito (afastado) de Camalaú e ora denunciado, ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, teria falsificado e forjado documentos públicos (promissórias e ofícios), a fim de instruir sua defesa junto à ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público na Comarca de Monteiro/PB, referente à "OPERAÇÃO RENT A CAR".

A notícia crime apontou que o prefeito determinou a SIVANILDO INÁCIO DA SILVA (indicado como "laranja" do prefeito na referida operação) que assinasse uma nota promissória no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), além de um recibo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos datados de julho/2016, como se fossem referentes à venda de 50 (cinquenta) cabeças de gado, a fim de dissimular a origem do recebimento da quantia correspondente à locação, pelo município, de uma camionete NISSAN feita ao próprio Sivanildo no início do ano de 2017, e que a mencionada operação afirmou ter sido desviado em proveito do próprio gestor.

A notitia criminis informava que, mesmo afastado do cargo por força de decisão cautelar do TJPB, o alcaide teria forjado os <u>ofícios nº 035/2018 e nº 101/2018</u>, com <u>datas</u> respectivas de <u>08.02.2018 e 24.04.2018</u>, tendo por objeto uma suposta notificação extrajudicial datada de 05.06.2016, em que o acusado aciona SIVANILDO para providenciar a troca de pneus, manutenção, revisões e licenciamentos do citado veículo. E ainda, através do <u>ofício nº 001/2018</u>, teria forjado documento cobrando que SIVANILDO quitasse parcelas atrasadas da locação e multas de trânsito.

A representação veio acompanhada de documentos e, em nova petição, fezse juntada de cópias de declarações de bens apresentada pelo noticiado à Justiça Eleitoral, afirmando não haver registro da compra de gado por parte do prefeito afastado.

Dessume-se das peças de informação que sustentaram a notícia crime, que o prefeito em exercício de Camalaú/PB, por meio do ofício nº 188/2021, enviou à vereadora noticiante cópia dos ofícios <u>originais</u> arquivados na prefeitura municipal, os quais comprovam a **materialidade** do crime de falsidade:

Ofícios originais arquivados na prefeitura municipal:

- Ofício GP n° 035/2018, datado de 07 de fevereiro de 2018, tendo por objeto a avaliação de um imóvel rural para construção de um açude;
- Ofício GP n° 101/2018, datado de 24 de abril de 2018, tendo por objeto a comunicação e envio de leis para a Câmara Municipal.

Confrontando os expedientes oficiais remetidos pelo prefeito em exercício do município de Camalaú/PB e arquivados na prefeitura municipal com os expedientes (ofícios) utilizados pelo prefeito afastado em sua defesa apresentada nos autos da ação civil pública ajuizado no primeiro grau, constata-se materialmente a flagrante falsificação e uso de documentos falsos em ação judicial.

Como forma de expurgar qualquer resquício de dúvida acerca dessa conduta penalmente típica, foram determinadas as seguintes diligências investigatórias com vistas a analisar toda a sequência e cadeia de ofícios expedidos pelo gabinete do chefe do Executivo mirim: (i) oficiar o presidente da Câmara Municipal de Camalaú, requisitando cópia do ofício nº 101/2018, remetido pelo prefeito municipal e arquivado naquela casa legislativa; (ii) oficiar o prefeito em exercício, requisitando, cópia de todos os ofícios enviados pelo município, no período de dezembro de 2017 até junho de 2018, a fim de ser verificada a sequência dos ofícios remetidos; (iii) oficiar a Promotoria de Justiça de Monteiro/PB, solicitando o envio de cópia da petição inicial da ação civil pública e da defesa/petição fazendo referência ou juntada aos ofícios nº 001, 035 e 101/2018.

Em cumprimento a essas diligências, foi anexada no PGA 001.2022.016386, cópia da <u>ação civil pública – processo nº 0802242-60.2020.8.15.0241</u>, promovida pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo da 1ª Vara Mista de Monteiro/PB, em que consta a juntada de contestação do promovido Alecsandro Vieira dos Santos no dia 06 de setembro de 2021, instruída com dois documentos ideologicamente falsos, perfazendo a materialidade delituosa, conforme *prints* a seguir:



. 35 de 08 de fevereiro de 2018.

ve. 0010/2018

SILVANILDO INÁCIO DA SILVA

ILSON NUNES DE ARAÚJO, 162, BELA VISTA, (PE), CPF Nº. 030.488.344-19.

nicípio de camalaŭ (PB), pessoa jurídio nterno, CNPJ Nº. 09.073.271/0001-41, por inte legal, vem mui respeitosamente, à prepara solicitar o que se seque.

onformidade com o Contrato nº. 0010/2018 com vossa senhoria a locação de veículo objeto a "Contratação de serviços de loca

Avenida São José, 56 - Centro - CEP: 58530-000 - Camalaŭ-PB E-mall: prefoamalau@ymall.com - CNPJ: 09.073.271.0001-41 Fone: (83) 3302-1013 / 3302-1034 / 3302-1008 / 99611-5300



der as demandas do gabinete, de Preços)", onde ficou formalizada a obrigaç atante em cobrir todas as despesas

mecânicas, com a troca de óleo, mento, e demais serviços mecânicos que rios, para atender à exigência da prestação

malaŭ (PB), 08 de fevereiro de 2018.

ECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS

REFEITO CONSTITUCIONAL

RECEDIT 16-2-78

Avenida São José, 56 - Centro - CEP: 58530-000 - Camalaú-PB E-mail: prefcamalau@gmail.com - CNPJ: 09.073.271/0001-41 Fone: (83) 3302-1013 / 3302-1034 / 3302-1008 / 99611-5300

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 001.2021.061891 :umento 2024/0000792583 criado em 25/04/2024 às 10:18 :://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/097ec2d4bda58afcd0ab46796675ab88



Esses documentos judiciais comprovam a materialidade da falsificação e posterior uso de documentos públicos nos autos da ação civil pública acima referida, consumada com sua inserção oficial nos autos do processo no dia 06 de setembro de 2021.

Conforme exposto, a confirmação da falsidade foi revelada com a juntada dos ofícios verdadeiros, arquivados nos registros oficiais e públicos da prefeitura municipal de Camalaú e da Câmara Municipal.

Em resposta anexada no PGA nº 001.2022.017849, o Município de Camalaú/PB, através do prefeito em exercício, "encaminhou para esta Procuradoria Geral de Justiça os Ofícios Expedidos pelo município de Camalaú/PB, no período compreendido entre dezembro/2017 a junho/2018, após buscas feitas nas pastas de arquivos guardadas nos armários pertencentes ao Setor de Pessoal, na Secretaria Municipal de Administração".

Perlustrando todos os ofícios enviados pela prefeitura municipal, detectamos os verdadeiros ofícios  $n^{\circ}$  035/18 e  $n^{\circ}$  101/2018 (fls. 147 e 210 do PGA  $n^{\circ}$  001.2022.017849), a seguir:

PARAIBA
OFÍCIO GP n° 035/2018.
Camalaú-PB, 07 de fevere
Nobres Senhores,
Sirvo-me do presente, de acordo com a Portaria nº. 027//2018 Vossa Senhoria, a expedição do competente Termo de Avaliação o rural com área de 6,00 hac, para fins de construção de açude no se em Camalaú, tudo conforme documentos que acompanham o prese
Aproveitamos o momento para saudar-lhes democraticamen
Atenciosamente,
(23)
ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS



Como se observa, o verdadeiro ofício nº 035/2018 consiste em uma determinação do prefeito para avaliação de imóvel rural para construção de um açude na localidade "Sítio do Meio". Já o ofício falso, apresentado pelo acusado na ação judicial, informa que ele teria requisitado do contratante investigado SIVANILDO, a realização de revisões mecânicas nos veículos objetos do contrato de investigação investigado na "Operação Rent a Car".

Por sua vez, o ofício nº 101/2018 original, arquivado na prefeitura municipal, tem por objeto o encaminhamento de projetos de leis municipais para a presidência da Câmara Municipal de Camalaú/PB, enquanto que o ofício falso apresentado pelo prefeito em sua contestação judicial, mais uma vez dirigido a SIVANILDO e tendo por objeto o contrato investigado na OPERAÇÃO RENT A CAR, determina que este proceda a troca de pneus do veículo locado.

A Câmara Municipal foi acionada (PGA nº 001.2022.021077) para apresentar o ofício nº 101/2018 encaminhado pelo Executivo, encaminhando cópia justamente do mesmo expediente arquivado na prefeitura municipal, confirmando a

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 30/04/2024

falsidade do ofício apresentado pelo investigado no curso da ação judicial em tramitação na Comarca de Monteiro/PB.

Por cautela, ainda foi expedida carta precatória com missiva endereçada ao prefeito em exercício do Município de Camalaú/PB, a fim de que fosse realizado novo levantamento em todas as secretarias e repartições públicas municipais com vistas a localização dos documentos apontados como falsos, acima identificados, haja vista a possibilidade de que tais documentos pudessem ter sido armazenados fora do gabinete do prefeito.

Com a juntada da documentação, foi realizado novo levantamento em todos os arquivos enviados, não sendo identificados os documentos falsos utilizados pelo denunciado, reforçando a materialidade delituosa.

Configurado, pois, o agir penalmente reprovável descrito na norma penal incriminadora (Art. 304 do Código Penal).

O dolo de agir é manifesto, uma vez que, afastado cautelarmente do cargo e proibido de acessar a prefeitura municipal, falsificou e usou documentos falsos, inserindo o símbolo oficial da prefeitura municipal e datas anteriores ao seu afastamento, com vistas a a alterar a verdade dos fatos e produzir fato desconstitutivo da ação civil pública ajuizado em seu desfavor, objetivando ludibriar a Justiça Pública.

Os diversos e convertentes elementos probatórios amealhados durante a investigação comprovam a materialidade e autoria delituosa, havendo justa causa para o oferecimento de ação penal.

#### II. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, por sua conduta dolosa, encontra-se **ALECSANDRO BEZERRA DA SILVA** incurso nas penas do **Art. 304 do Código Penal**, razão pela qual **REQUER** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça:

 a) O registro e a autuação desta exordial acusatória e de seus anexos – Procedimento Investigativo Criminal N°. 001.2021.061891;

- **b)** A notificação do Imputado para apresentar, querendo, resposta preliminar, nos termos do Art. 4°, da Lei Nº 8.038/1990;
- c) O recebimento da presente Denúncia;
- **d)** A prática dos demais atos processuais, com o interrogatório, ao final deles;
- e) O julgamento final, com a consequente condenação do Denunciado, com a aplicação da sanção referente à perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, nos termos do art. 92, inciso II, alínea "b", do Código Penal;
- f) A análise e provimento jurisdicional determinando o afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, a ser realizado por ocasião do recebimento da denúncia, nos termos do art. 2°, II, do Decreto lei nº 201/67, tendo em vista a reiteração delituosa concretamente demonstrada pela abertura de várias ações penais em curso neste Tribunal de Justiça e os fundamentos já lançados nas decisões de afastamento proferidas nas medidas cautelares intentadas por este órgão ministerial, sendo os seus fundamentos ratificados com a apresentação de nova denúncia nestes autos; devendo ser ainda considerado a intensidade do dolo ao, mesmo afastado do cargo, falsificar documentos públicos com vistas a alterar a verdade dos fatos, utilizando a litigância de má-fé como forma de defesa processual;
- **g)** O envio de cópia da presente denúncia, acompanhada do processo investigatório, para a 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB, fim de ser juntada ao processo nº 0802242-60.2020.8.15.0241.

Protesta o Ministério Público, desde já, pela produção de novas provas, a serem oportunamente apresentadas ou indicadas, desde que se façam necessárias no curso da marcha processual, indicando como testemunha a vereadora Audenice Chaves de Sousa, qualificada nos autos do procedimento investigatório criminal.

Em tempo, cabe informar que o Órgão Ministerial deixa de ofertar Acordo de Não Persecução Penal, em virtude da reiteração delituosa concretamente

demonstrada pela abertura de várias ações penais em curso neste Tribunal de Justiça em face do acusado, incidindo, portanto, na vedação constante do Art. 28-A, § 2°, III, do CPP.

Outrossim, o Ministério Público também deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada ao delito, sendo incabível a concessão do benefício.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

#### VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES

1ª Subprocuradora-Geral de Justiça Presidenta da CCRIMP

Número do documento: 24043013160327800000027538834